



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1067617-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido A. C. CAMARGO CANCER CENTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35119 (JV)

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1067617-58.2024.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

RECORRENTE : JUÍZO 'EX OFFICIO'

RECORRIDA : FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE (mantenedora do HOSPITAL
A.C.CAMARGO CANCER CENTER)

INTERESSADO : DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA CAPITAL – DRTC – II E
ESTADO DE SÃO PAULO

MMª. Juíza de 1ª Instância: Celia Kiyomi Toyoshima

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Entidade beneficente. Assistência social à saúde. Importação de produtos de uso hospitalar. Pretensão desembaraço aduaneiro sem o recolhimento de ICMS. Sentença de primeiro grau que concedeu a segurança. Manutenção.

Direito tributário e constitucional. Entidade beneficente. Assistência social à saúde. Importação de equipamentos de uso hospitalar. Pretensão desembaraço aduaneiro sem o recolhimento de ICMS. Admissibilidade da pretensão. Imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'c', da CR/88, que se reconhece.

Estatuto social da impetrante que é claro, ao dispor que a Fundação Antônio Prudente não tem qualquer objetivo de lucro, e tem por fim, nos campos científico, técnico, assistencial e social, o combate ao câncer, mantendo um Instituto Central composto dos Hospital A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação, todos na área de Oncologia.

3. Imagina-se o que o cidadão comum que crê na Justiça entenderia de uma exegese que, por dicção judiciária, deferisse imunidade tributária, sem questionamentos, aos partidos políticos brasileiros (uma plêiade de mais de 35 entes), aos sindicatos de trabalhadores (mais de 11.000, excluídos os de empregadores) e negasse o mesmo benefício a hospitais reconhecidos pelos seus serviços, hospitais que prestam relevantíssimo serviço em prol da vida, e os taxássemos, como no caso, justamente quando importam medicamentos e equipamentos ligados à sua atividade.

4. Imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'c', da CR/88 que se reconhece. Sentença que concedeu a segurança mantida.

5. Remessa necessária desacolhida.

I. RELATÓRIO

A **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** (mantenedora do **HOSPITAL A. C. CAMARGO**) impetrou o presente mandado de segurança em face de ato apontado como coator atribuído ao **SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – DRTC II -**, alegando (fls. 01/35), em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil, com caráter filantrópico e assistencial, sem fins lucrativos, cuja finalidade precípua, em especial, é o combate ao câncer. Nessa esteira, consignou fazer jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'c' e § 4º, da Carta Magna de 1988. Ocorre que, segundo alegou a impetrante, é reiteradamente compelida a comprovar o recolhimento de ICMS para fins de desembaraço aduaneiro de bens que importa com o intuito de dar continuidade às suas finalidades sociais. Desse modo, relatando haver importado equipamentos hospitalares junto à empresa sediada nos Estados Unidos, descritos na Licença de Importação nº 24/3184916-5, equipamentos estes que serão incorporados ao seu patrimônio e utilizados para fins de consecução de suas finalidades sociais, justificou a intervenção perante o Judiciário por meio do presente writ objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o direito de desembaraçar mencionados equipamentos sem a necessidade de recolhimento do ICMS.

A r. sentença de primeiro grau, prolatada a fls. 254/256, **concedeu a segurança** para o fim de garantir à impetrante o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas descritas na inaugural sem a exigência de recolhimento do ICMS. Não foram oferecidos recursos voluntários pelas partes litigantes, tendo os autos vindo a esta instância revisora por força da remessa necessária. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. Deve ser mantida incólume a r. sentença de primeiro grau.

2. Trata a hipótese, em resumo, de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE (mantenedora do HOSPITAL A.C.CAMARGO)** que, sob o argumento de que é entidade assistencial que se dedica à prestação de serviços de assistência à saúde, sem fins lucrativos, e nesse sentido, invocando a **imunidade tributária** prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da Carta Magna, vindica a concessão de ordem que lhe garanta o direito de efetuar o desembaraço aduaneiro de equipamentos hospitalares que importou de empresa sediada nos Estados Unidos (**fls. 189 e seguintes**), para compor seu ativo imobilizado, e cujas finalidades estão intimamente ligadas com suas consecuições sociais, **sem o dever de efetuar o recolhimento de ICMS, exigido pelo Fisco Estadual.**

3. Com efeito, conforme supramencionado, a imunidade tributária invocada pela impetrante encontra previsão expressa no artigo 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1998. Indigitado comando constitucional assim dispõe:

“Artigo 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sociais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

3.1. Como se nota, de fato, a Carta Magna de 1988 garantiu imunidade tributária às instituições de assistência social, desde que tais instituições não possuam fins lucrativos, e desde que atendam os requisitos da lei. Assim, na hipótese em epígrafe, a fim de gozar da imunidade tributária invocada, a impetrante deve comprovar sua alegada condição de entidade assistencial, bem como que não possui fins lucrativos e, ainda, que atendeu os requisitos da lei, requisitos estes que, notada e cristalinamente, são aqueles previstos no artigo 14, do CTN, cujo texto assim dispõe:

“Artigo 14 – O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

4. **E no caso vertente**, da análise da documentação juntada aos autos, plausível a conclusão de que a impetrante demonstrou satisfatoriamente sua condição de entidade assistencial sem fins lucrativos, bem como, em especial, logrou comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação (artigo 14, do CTN), fazendo jus, assim, à imunidade tributária vindicada.

4.1. Nesse sentido, tenha-se presente o quanto se infere da leitura do artigo 2º, do Estatuto Social da impetrante (**fls. 63/84**):

“Artigo 2º - A Fundação Antônio Prudente, que não tem qualquer objetivo de lucro, tem por fim, nos campos científico, técnico, assistencial e social, o combate ao câncer, mantendo um Instituto Central composto de:

a) Hospital A.C. Camargo, atualmente denominado Hospital do Câncer – Centro de Tratamento e Pesquisa A.C. Camargo, o qual será provido dos serviços indispensáveis ao atendimento, em ambulatório e internação, de pacientes portadores de câncer. Da sua capacidade operacional, observado o estabelecido na legislação pertinente, a Diretoria Executiva da Fundação destinará uma porcentagem variável para sua finalidade filantrópica.

b) Escola de Cancerologia, denominada Celestino Bourrol, que se destinará ao ensino de Cancerologia, em nível de pós-graduação, a médicos e profissionais qualificados do País e do Exterior, que se candidatem e preencham os requisitos de seu regulamento;

c) Centro de Estudos, que reunirá médicos do Hospital, alunos da Escola de Cancerologia e outros interessados, na forma do regulamento que para esse fim a Fundação outorgará;

d) Centro de Pesquisas Básicas, denominado Haroldo R. Levy, destinado a estabelecer, manter e desenvolver a pesquisa científica, básica e clínica, para esclarecer os problemas da Cancerologia e aperfeiçoar os meios de controle do câncer, dentro de suas possibilidades;

e) Escola de Enfermagem, destinada a formar profissionais técnicos na área da Saúde;

f) programas de Pós-Graduação na área de Oncologia;

§ 1º - A Fundação poderá criar, onde e como achar conveniente, outras unidades, com fins iguais ou semelhantes, aos da que estão previstas neste artigo;

§ 2º - A Fundação poderá estabelecer convênios com outras entidades congêneres, para criação ou manutenção de unidades com os mesmos fins, e ainda, poderá exercer suas finalidades, por prestação de serviços de terceiros, de serviços públicos de saúde, educação e ciência, de instituições particulares, podendo também pleitear sua qualificação como organização social, a fim de, na forma da lei, assinar convênios de gestão ou co-gestão com os poderes públicos Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, para estes administrando hospitais, ambulatorios e outros bens e serviços públicos.”

4.2. Destaque-se, nesse passo, que da leitura do artigo 4º, 'caput' e parágrafo único do Estatuto da impetrante, verifica-

se que há previsão expressa de que ela aplica sua renda integralmente na manutenção e desenvolvimento de suas atividades, sendo certo e extremo de dúvidas que a impetrante não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, bem como aplica seus recursos integralmente no País.

4.3. Outrossim, insta consignar que a impetrante logrou demonstrar que fora declarada entidade de utilidade pública federal e municipal (**fls. 101 e seguintes**). Ademais, urge mencionar que se extrai do documento acostado a **fl. 59** que a impetrante obteve Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS –, na área da saúde.

4.4. Desse modo, cotejando-se todos os elementos coligidos aos autos, não há como se negar que a impetrante logrou comprovar de forma satisfatória sua condição de entidade assistencial, bem como a alegação de que não possui fins lucrativos e, ainda, os requisitos exigidos pela legislação complementar (art. 14, do CTN), fazendo jus, desse modo, à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'c', da Carta Magna de 1988. O conjunto probatório trazido aos autos, reitere-se e ressalte-se, permite a conclusão de que, **na inequívoca qualidade de entidade assistencial sem fins lucrativos**, faz jus a impetrante à imunidade rogada, sendo mister destacar, nesse diapasão, e a fim corroborar o entendimento aqui firmado, que conforme se infere da documentação juntada a **fls. 189 e seguintes**, os equipamentos importados pela impetrante **estão, inarredavelmente, intimamente ligados às suas finalidades sociais, ao encontro do quanto reza o § 4º, do artigo 150, da Lei Maior**.

4.5. Ademais, pondere-se que a taxatividade e imperatividade quanto ao imprescindível cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do CTN, é questionada tanto na jurisprudência

como na doutrina. Nesse diapasão, esclarecedoras as lições do festejado publicista Hugo de Brito Machado:

"Pode parecer que o legislador complementar tem a liberdade de estabelecer quaisquer requisitos para que as referidas entidades gozem da imunidade tributária. E sendo assim, o art. 14 do Código Tributário Nacional poderia ter fixado requisitos outros, ou poderia ser alterado, para acréscimo de novos requisitos. Não é assim, porém, porque a norma instituidora da imunidade não está no Código, mas na Constituição Federal, e esta já definiu as entidades imunes como aquelas sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

]Assim, são imunes o patrimônio, a renda e os serviços de todas as entidades indicadas na norma imunizante, que sejam sem fins lucrativos. O ser sem fins lucrativos é o único requisito essencial para o gozo da imunidade. Os requisitos que a lei pode estabelecer dizem respeito à demonstração daquele requisito essencial. Em outras palavras, os requisitos que a lei pode estabelecer dizem respeito ao modo de demonstrarem aquelas entidades a ausência de fins lucrativos.

No sentido de que a ausência de fins lucrativos é o único requisito substancial que a Constituição exige para o gozo da imunidade de que se cuida, é a autorizada doutrina de Alberto Xavier, calcada, aliás, em manifestações doutrinárias e jurisprudenciais que invoca em apoio de seu ponto de vista, incensurável sob todos os aspectos." (Comentários ao Código Tributário Nacional – Volume I – 2ª edição – Ed. Atlas – p. 222).

4.6. Na linha do entendimento acima delineado, portanto, não há como se negar, na espécie, o caráter assistencial da impetrante, notadamente em vista de haver logrado obter certidão de filantropia junto aos órgãos competentes. Tal fato, por si só, a priori,

ensejaria o reconhecimento da imunidade aqui postulada. Outrossim, como dito, os bens importados destinam-se à consecução de seus fins sociais, inequivocamente.

5. Vale mencionar, ainda, que a imunidade 'sub examine' alcança também o ICMS, pois que o legislador constituinte não estabeleceu qualquer restrição na sua abrangência, não havendo se falar em incidência do artigo 155, § 2º, IX, 'a', da Carta Magna no caso.

6. Em remate, consigne-se que, sobre o fato de a impetrante não distribuir lucros, se houver mínima dúvida, bastará ao Fisco estadual um mínimo de diligência para comparecer à sede da impetrante e verificar seus livros e, se o caso, fazer uso do disposto no art. 14, §1.º, do Código Tributário Nacional (suspensão do benefício da imunidade), inclusive, conforme observa HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra já citada (p. 242), de forma retroativa.

7. Ademais, ressalvados os entendimentos em contrário, imagina-se o que o cidadão comum que crê na Justiça entenderia se, por interpretação judiciária, fosse deferida imunidade tributária, sem questionamentos, aos partidos políticos brasileiros (uma plêiade de mais de 35 entes), aos sindicatos de trabalhadores (mais de 11.000, excluídos os de empregadores) e se negasse o mesmo benefício a hospitais reconhecidos pelos seus serviços, hospitais que prestam relevantíssimo serviço em prol da vida, e os taxássemos, como no caso, justamente quando importam medicamentos e equipamentos hospitalares.

8. **Destarte**, na esteira de todo o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima alinhavado, a manutenção da r. sentença de primeiro grau é medida que se impõe.

9. Ante o exposto, pelo meu voto, **desacolho a remessa necessária.**

OSWALDO LUIZ PALU
RELATOR